



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5694

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Christian Vladimir Alves Simões

Data: 16/05/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos "Caixas 24 horas".

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 59 **Número de folhas:** 05

Especie: Pl
Categoria: não rotado, não tramitado
v. 26.1
Ordem: 59
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR - KIKO CANELA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas

neste Município.

Caixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 16/05/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

26.05.2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N°

12.002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas 24 Horas.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Artº 1º- Obriga-se em todo município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que os serviços realizados dos CAIXAS 24 HS, só poderão ser praticados com a presença constante de profissionais da segurança.

Artº 2º- O não atendimento da obrigatoriedade desta lei, por qualquer prestadora destes serviços, comprovado por fiscalização ou denúncia popular, seguir-se-á de advertência oficial municipal imediata, podendo o município conceder até 60 (sessenta) dias para a Empresa promover o serviço que esta lei prevê. Expirado o prazo concedido, o município certificará "in loco" o atendimento ou não a esta lei, persistindo o não atendimento, a prestadora será multada no valor de 300 UFIR's dia por cada unidade de Caixa Eletrônico a sua responsabilidade.

Artº 3º - Após publicação desta as prestadoras tem prazo máximo de 90 dias para atendimento a esta lei.

Artº 4º - A Prefeitura Municipal e/ou Câmara Legislativa Municipal enviará a cada prestadora, uma cópia da presente lei, comunicando do teor desta lei, alertando-as das penalidades do não cumprimento.

Artº 5º - Os efeitos desta lei incorrerão as prestadoras deste serviço.

Artº 6º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros deverá executar as prestadoras, a partir de 30 dias do descumprimento a esta lei, podendo o município e/ou Câmara Municipal fazer o levantamento de quais empresas prestam estes serviços neste Município de Montes Claros-MG.

Artº 7º - Esta Lei entra em Vigor no ato da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 10 MAI/2.002

V E R E A D O R
KIKO CANELA





E LEGISLAC & INSTITUCIONAL
*spur
cheer*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____ /2002 QUE
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas” de autoria do Vereador Kiko Canela”.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei em apreço, dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas Eletrônicos 24 horas e similares, instalados no município de Montes Claros/MG.

Trata-se de projeto que fere a Constituição Federal uma vez que, vai contra o que dispõe os artigos 22 inciso VII, 48 inciso XIII, 163 inciso V e 192 incisos IV.

Não há que se falar em legalidade no supra citado Projeto, senão vejamos:

O art. 22, inciso VII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores.

Conforme exposto, não detém o nobre vereador competência para a iniciativa do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O art. 48, inciso XIII, reza que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras e suas operações**, deixando claro que foge à competência do Município e da Câmara Municipal legislar sobre a questão objeto do já mencionado Projeto. (Grifo nosso).

Ainda, o art. 163, inciso V, prevê que **somente lei complementar poderá dispor sobre a fiscalização das instituições financeiras**, descartada tal possibilidade uma vez que, não se trata o projeto de lei em apreço, de lei complementar. (grifo nosso).

Ademais o Artigo 192, nos seus incisos I e IV, que dispõe sobre o sistema financeiro nacional, corrobora a imprescindibilidade de Lei complementar para regular, dentre outras matérias, sobre a autorização para o funcionamento de instituições financeiras e sobre a organização, do funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, conforme descrito acima, pelo o que é o mesmo **INCONSTITUCIONAL** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo, de igual forma, **ILEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 13 de agosto de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica